

## DIREITOS SUCESSÓRIOS NA UNIÃO ESTÁVEL: BREVES NOTAS

*Teresa Mazzotini<sup>1</sup>*

Durante muito tempo o legislador viu no casamento a única forma de constituição de família, negando qualquer reconhecimento ou efeito jurídico às uniões livres, estáveis ou não. Todavia, em oposição a este dogma religioso, ou seja, às influências da Igreja Católica, a própria população passou, naturalmente, a constituir uniões sem casamento, levando, por derradeiro, a doutrina, a jurisprudência e o próprio legislador a reconhecer, inicialmente, os direitos dos concubinos para, mais tarde, os direitos dos companheiros.

Entretanto, à medida que os fatos sociais relativos à união estável foram se intensificando perante nossos tribunais, gradualmente os direitos dos companheiros consolidaram-se em fatos jurídicos, à semelhança dos direitos dos cônjuges, sendo o direito sucessório um exemplo de tal evolução.

Destaca-se que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não pairavam dúvidas de que o convivente sobrevivente não era herdeiro.

A nova Carta Magna proclamou a união estável do homem e da mulher como entidade a ser protegida (artigo 226, § 3º). Contudo, não concedeu, de forma explícita, direitos sucessórios ao companheiro sobrevivente, cabendo aos tribunais, embasados na Súmula 380 do STF<sup>2</sup>, promover a divisão do patrimônio obtido pelo esforço comum à semelhança da liquidação realizada em uma sociedade de fato.

A Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, regulou o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, e a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamentou o art. 226, §3º, da Constituição Federal, reconheceu a união estável entre homem e mulher, como ainda, dentre outros direitos, assegurou o de herdar.

<sup>1</sup> Advogada; Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP; Professora de Direito Civil na Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA); Professora no curso Definitivo.

<sup>2</sup> Súmula 380, STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Posteriormente, face à inclusão da matéria relativa à união estável no âmbito do Código Civil de 2002, em especial a atinente aos direitos sucessórios dos companheiros, restaram tacitamente revogadas as leis supracitadas - Lei 8.971/94 e Lei 9.278/96, embora pesem opiniões isoladas em contrário no sentido de que tais normas não foram totalmente revogadas, quando o assunto versa sobre o direito real de habitação do companheiro sobrevivente.

O novo diploma não reconheceu o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, sujeitando-o a uma eventual desocupação compulsória do imóvel onde vivia com o finado companheiro. Em contrapartida, parte da doutrina e da jurisprudência sustenta a subsistência do art. 7º, da Lei 9.278/96, que atribui ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência familiar<sup>3</sup>.

A questão que traz maior polêmica, crítica e controvérsia acerca da sucessão do companheiro, é aquela atinente ao art. 1.790 do Código Civil, não só por se encontrar alocado equivocadamente nas disposições gerais do título referente ao direito das sucessões, como ainda, pela sua má redação.

Na verdade, o art. 1.790 do Código Civil deveria se encontrar alocado no capítulo da vocação hereditária, uma vez que dispõe a respeito da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

Da redação do artigo supramencionado, extrai-se, em linhas gerais, que o dispositivo restringe ao companheiro sobrevivente somente o direito sobre os bens que tenham sido adquiridos onerosamente na constância da união estável; faz distinção entre

<sup>3</sup> TJMG, AC 1.0514.06.020813-9/001, 9ª Câ. Cível, rel. Des. Tarcisio Martins Costa, DJEMG, 26-4-2008.

a concorrência do companheiro sobrevivente com filhos comuns e a com os filhos só do falecido; atribui ao companheiro sobrevivente, quando concorrer com descendentes somente do falecido, a metade que couber a cada um deles, e, ainda, se concorrer com herdeiros de outras classes (ascendentes e colaterais até o quarto grau) terá direito a um terço da herança.

Nota-se, ainda, que o dispositivo em comento não beneficia o companheiro sobrevivente com quinhão mínimo quando concorrer com os demais herdeiros, nem o inclui no rol dos herdeiros necessários, como fizeram os dispositivos relativos aos direitos do cônjuge sobrevivente.

Por outro lado, na falta de descendentes, ascendentes ou de colaterais, o companheiro sobrevivente poderá recolher a totalidade da herança.

Em virtude dos assuntos ora abordados, somos levados a acreditar que o *caput* do art. 1.970 do Código Civil urge ser modificado, de modo a permitir que o direito sucessório também seja assegurado aos conviventes que tenham contratado entre si regime de bens diverso daquele previsto na comunhão parcial.

Por fim, verifica-se que, muito embora o instituto da união estável tenha sofrido grandes evoluções e inserções jurídicas, a legislação ordinária em comento continuou atribuindo tratamento diverso aos direitos sucessórios do cônjuge e dos companheiros, uma vez que não beneficiou o companheiro sobrevivente com quinhão mínimo quando concorrer com os demais herdeiros; não o inclui no rol dos herdeiros necessários; e ainda, lhe atribuiu somente a participação nos bens adquiridos na constância da união estável, de modo que, se o falecido não tiver adquirido nenhum bem na constância da união estável, embora tenha deixado patrimônio vultoso formado anteriormente, nada herdará.

## **BIBLIOGRAFIA**

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 7: direito das sucessões. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

VELOSO, Zeno. *Direito Hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

*Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0514.06.020813-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>